



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.007864/2008-46
Recurso n° 504.699 Voluntário
Acórdão n° 2202-01.665 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria Acréscimo Patrimonial a Descoberto
Recorrente AMÉRICO FIALDINI JÚNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. APURAÇÃO MENSAL.

A partir do ano-calendário 1989, a ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto passou a ser determinada confrontando-se, mensalmente, as mutações patrimoniais com os rendimentos auferidos, sendo inadmissível o cômputo anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso. Fez sustentação oral, seu representante legal, Dr. Marcelo Aparecido Batista Seba, inscrito na OAB/DF sob o nº. 15.816.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 64 a 67, integrado pelos demonstrativos de fls. 61 a 63, pelo qual se exige a importância de R\$530.515,43, a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, referente ao ano-calendário 2003, além de Multa Isolada no valor de R\$15.442,30, referente à falta de recolhimento do IRPF relativo ao carnê-leão devido no ano-calendário fiscalizado.

DA AÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal encontra-se resumido no Termo de Verificação Fiscal de fls. 56 a 60, no qual foram apuradas as seguintes infrações:

1. Acréscimo patrimonial a descoberto: regularmente intimado a comprovar variação patrimonial informada na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2003, o contribuinte não apresentou qualquer documentação e, por conseguinte, com base nos elementos disponibilizados nos arquivos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, foi tributada a omissão de rendimentos no valor de R\$1.929.147,00, em decorrência do acréscimo patrimonial a descoberto apurado (fl. 59).
2. Multa isolada: o contribuinte deixou de efetuar diversos recolhimentos de carnê-leão referente aos rendimentos recebidos de pessoas físicas e/ou do exterior, o que ensejou a aplicação da a aplicação da Multa Isolada por falta de pagamento do carnê-leão, nos meses de agosto a dezembro de 2003, conforme discriminado à fl. 59.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 72 a 95, instruída com os documentos de fls. 96 a 123, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fl. 129):

Lavrado o Auto de Infração, o contribuinte foi cientificado e apresentando a defesa de fls. fls. (sic) 72/125, na qual alega, em síntese:

- efetuou o pagamento da multa isolada no montante de R\$ 15.442,30 decorrente do não recolhimento das parcelas pertinentes ao carnê-leão, com a redução legal de 50% ;

- houve indevida consideração da variação patrimonial positiva como fato tributável. A apresentação pelo contribuinte *do Instrumento Particular de Dação em Pagamento, Transação, Quitação e Outras Avencas* (sic) demonstraria que a variação patrimonial decorre de Iliana Graber de Aquino ter dado quitação à dívida de grande valor anteriormente existente, mediante a cessão dos direitos sobre o crédito relativo ao precatório a ser extraído do processo nº 220/1985, da comarca de **Cubatão**.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo II (SP) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão n° 17-33.805 (fls. 128 a 133), de 04/08/2009, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL À DESCOBERTO. São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva. Como gastos devidamente comprovados pressupõem disponibilidade financeira, representam acréscimo patrimonial. Art. 3º, caput, e §§ 1º e 4º, Lei nº 7.713/88; art. 43, II, do CTN; e arts. 58, XIII, e 807 do RIR/99.

ÔNUS DA PROVA. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Art. 36 da Lei nº 9.784/99.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Notificado do Acórdão de primeira instância, em 28/08/2009 (vide Temo de Ciência e Recebimento de Intimação de fl. 137), o contribuinte interpôs, em 25/09/2009, tempestivamente, o recurso de fls. 140 a 165, firmado por seu procurador (vide instrumento de mandato de fl. 167), no qual alega, o recorrente reitera os termos de sua impugnação e aduz argumentos que não serão aqui minudentemente relatados em razão do que se prolatará no voto deste acórdão.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 06, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 07/02/2011, veio numerado até à fl. 183 (última folha digitalizada)¹.

Voto

Conselheira Maria Lucia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, importa destacar que a lide restringe-se ao acréscimo patrimonial a descoberto apurado no ano-calendário 2003, visto que o próprio contribuinte informou o pagamento da multa isolada lançada.

Em obediência ao princípio da legalidade, há que se declarar, de ofício, a improcedência do lançamento, visto que o método de apuração da omissão adotado pela fiscalização está em descompasso com a legislação vigente, uma vez que o acréscimo patrimonial foi apurado anualmente e não mês a mês.

Com o advento da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a omissão de rendimentos embasada na presunção legal de acréscimo patrimonial a descoberto, passou a ser apurada mensalmente, conforme disposto em seus arts. 2º e 3º (grifos nossos):

*Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, **mensalmente**, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.*

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

*§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, **assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.***

Mesmo com a edição da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, que revogou expressamente os arts. 23 e 24 da Lei nº 7.713, de 1988, retornando a tributação a bases anuais de todos os rendimentos recebidos ao longo do ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte, conforme disposto em seus arts. 2º, 9º, 10 e 11, a determinação da matéria tributável com base em acréscimo patrimonial continuou sendo apurada mensalmente, embora sujeita ao ajuste anual.

Essas disposições legais foram consolidadas no Regulamento do Imposto de Renda de 1994 (aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994), que assim dispôs (grifos nossos):

Art. 58. São também tributáveis (Lei nº 7.713/88, art. 3º, § 4º):

[...]

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

[...]

Art. 115. Está sujeita ao pagamento mensal do imposto, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos que não tenham sido tributados na fonte, no País (Lei nº 7.713/88, art. 8º).

§ 1º O disposto neste artigo também se aplica:

[...]

e) ao acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

[...]

Art. 92. A base de cálculo do imposto, na declaração de rendimentos, será a diferença entre as somas, em quantidade de Ufir (Lei nº 8.383/81, art. 13, parágrafo único):

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções de que tratam os arts. 85 a 90.

§ 1º O resultado da atividade rural apurado na forma dos arts. 68 a 74 ou 76, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto definida no caput deste artigo (Lei nº 8.383/91, art. 14).

§ 2º No caso de rendimentos do trabalho assalariado recebidos do governo brasileiro, em moeda estrangeira, considera-se tributável apenas a quarta parte dos valores recebidos, no ano, convertidos, mês a mês, em cruzeiros reais, pela taxa média do dólar norte-americano fixada para compra e transformados em quantidade de Ufir pelo valor desta no mês do recebimento (Decreto-Lei nº 1.380/74, art. 8º, §§ 2º e 3º, e Lei nº 7.713/88, art. 27).

Da mesma forma, o atual Regulamento do Imposto de Renda deixa claro que a apuração do acréscimo patrimonial deve ser feita mensalmente e tributada no ajuste anual, como se depreende do art. 55, a seguir reproduzido (grifos nossos):

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

[...]

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo

não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

[...]

Parágrafo único. Na hipótese do inciso XIII, o valor apurado será acrescido ao valor dos rendimentos tributáveis na declaração de rendimentos, submetendo-se à aplicação das alíquotas constantes da tabela progressiva de que trata o art. 86.

Como se vê, a partir do ano-base 1989, devem-se confrontar, **mensalmente**, as mutações patrimoniais com os rendimentos auferidos a fim de se determinar se houve ou não acréscimo patrimonial a descoberto a ser tributado.

No caso em questão, conforme quadro elaborado pela fiscalização à fl. 59, verifica-se que a variação patrimonial a descoberto foi apurada em bases anuais, não havendo qualquer demonstrativo da evolução patrimonial mensal.

Como se percebe, o critério adotado pelo fiscal para determinar o acréscimo patrimonial, não se coaduna com aquele que está previsto na legislação vigente (art. 2º e 3º da Lei nº 7.713/1988). Repita-se, a partir do ano-base 1989, não são mais admitidos cálculos anuais, devendo o acréscimo patrimonial ser determinado mensalmente, pelo confronto entre os recursos e as aplicações correspondentes a cada um dos meses do ano em análise.

Com isso, maculada fica, de forma insanável, a regularidade do feito fiscal. É que não se está aqui diante de uma mera incorreção material, mas da adoção de todo um critério jurídico não condizente com a legislação que rege a matéria, tratando-se, portanto, de erro de direito, circunstância esta que vicia de forma absoluta o lançamento efetuado.

Neste sentido, também já se manifestou a Câmara Superior de Recursos Fiscais:

IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – APURAÇÃO ANUAL – A legislação do imposto de renda das pessoas físicas determina que o tributo é devido mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, portanto a apuração do acréscimo patrimonial deve ser feita mês a mês, já que não existe permissivo legal autorizando o seu levantamento anual. (Acórdão CSRF/04-00.112, de 22/09/2005)

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – FORMA DE APURAÇÃO – A partir do ano-calendário de 1989, o acréscimo patrimonial não justificado deve ser apurado mensalmente, confrontando-se os rendimentos do respectivo mês, com transporte para os períodos seguintes dos saldos positivos de recurso, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 7.713/88. (Acórdão CSRF/01-05.080, de 18/10/2004)

Assim, os demais argumentos trazidos pelo recorrente deixam de ser apreciados em face da constatação da utilização de critério jurídico não previsto na legislação na apuração da matéria tributável que acarretou a improcedência do lançamento.

Processo nº 19515.007864/2008-46
Acórdão n.º **2202-01.665**

S2-C2T2
Fl. 7

Diante do exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Maria Lucia Moniz de Aragão Calomino Astorga

CÓPIA